



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 844/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.785/2018
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**

Institui no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público da Paraíba que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e ainda:

I – não esteja respondendo a processo disciplinar ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário;

II – ter idade igual ou inferior a 70 anos;

III – não tenha requerido aposentadoria antes da vigência desta Lei;

IV – não esteja no exercício de suas funções após retorno de afastamento para Estudo, Missão no Exterior ou para participação em Programa de Pós-Graduação, com ônus para o Ministério Público, sem que tenha completado tempo de exercício igual ao do afastamento.

§ 1º Aos servidores que, na data da vigência desta Lei, não atendam ao requisito do inciso II deste artigo, será permitido aderir ao Programa de Aposentadoria Voluntária, salvo se não se inscreverem no primeiro Edital de chamamento referido no artigo seguinte.

§ 2º Fica limitado a 30 (trinta) os beneficiários do presente Programa, tendo prioridade o servidor com maior tempo de serviço prestado ao Ministério Público da Paraíba e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 2º O Programa de Aposentadoria Incentivada será disponibilizado aos servidores por ato discricionário do Procurador-Geral de Justiça, mediante publicação



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

de Edital, que estabelecerá o procedimento, os valores das indenizações e a forma de pagamento, e a documentação necessária para aposentação.

Art. 3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I – permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria pela autarquia previdenciária estadual;

II – irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III – impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Ministério Público da Paraíba pelo prazo de 03 (três) anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação a que se refere o inciso III do *caput*, as nomeações provenientes de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, assim como o servidor que já ocupava cargo em comissão de livre provimento até a data da publicação da presente Lei.

Art. 4º O servidor, no ato da adesão ao PAI, escolherá uma das seguintes formas de indenização:

I – o equivalente até a 17% (dezessete por cento) da remuneração atual do cargo efetivo exercido (vencimentos, gratificações e vantagens pessoais), multiplicado por cada ano de serviço prestado ao Ministério Público da Paraíba, limitado a 35 (trinta e cinco) anos;

II – o valor do auxílio saúde, do auxílio alimentação e do abono de permanência até o máximo de 42 (quarenta e dois) meses, pago em igual número de parcelas mensais, sucessivas e fixas;

III – o valor equivalente até a 05 (cinco) remunerações do cargo efetivo ocupado pelo servidor no momento da adesão (vencimento, gratificações e vantagens pessoais);

IV – a quantia equivalente até 1.680 (um mil, seiscentos e oitenta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

§ 1º O valor total das indenizações previstas neste artigo será definido no ato do Procurador-Geral de Justiça a que se refere o artigo 2º desta Lei.

§ 2º A indenização devida ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada será paga em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido pela regulamentação, atendida a programação orçamentária e financeira.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 3º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei têm natureza indenizatória e não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 5º Não caberá atualização monetária dos valores a serem pagos, não havendo, igualmente, incidência de juros moratórios, tendo em vista não se tratar de valores em atraso, mas tão somente de calendário de pagamento, no qual serão observados os fundamentos orçamentário-financeiros que ensejaram sua viabilização.

Art. 5º A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º A adesão ao PAI não retira dos servidores o direito à apreciação dos processos de progressão ou promoção na carreira.

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral de Justiça expedir edital de abertura de prazo para adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária e decidir quanto à aposentadoria após análise técnico-jurídica.

Art. 8º As despesas inerentes à indenização prevista no artigo 4º correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público.

Art. 9º O Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por meio desta Lei se aplica exclusivamente aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público da Paraíba.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente